



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL



PARECER JURÍDICO Nº:

105/2021

REFERÊNCIA:

Dispõe sobre as razões que justificaram o veto total da Proposição de Lei Ordinária nº 26/2021 encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo à Câmara Municipal

SOLICITANTE:

Presidência da Câmara Municipal

1. RELATÓRIO

O parecer jurídico visa analisar detidamente as razões que acompanham o veto total da Proposição de Lei Ordinária nº 26/2021 encaminhado pelo Chefe do Executivo, sendo tal PL de iniciativa do vereador Professor Éder Tipura.

Em suas razões do veto, o Alcaide municipal mencionou que o PL supracitado deve ser vetada por razão de inconstitucionalidade por um suposto vício de forma, sendo que o objeto de tal proposição teria como cerne atribuições exclusivas do Poder Executivo.

Em síntese, é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

2.1 - PREVISÃO

Ab initio, A Constituição Federal, em seu art. 6º, enuncia o direito à educação como um direito social, que assim dispõe:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
(sem grifo no original).

Sabe-se que é competência do município, conforme o **art. 205 da CF/88, fornecer a educação gratuita, mas também estabelecer e ativar as políticas da Educação Pública.**

O referido Projeto é muito inteligente e nobre, pois fomenta aos alunos a busca pela história dos bairros de Bom Despacho proporcionando o conhecimento da origem dos bairros do Município, sendo uma política pública na área da educação.

O artigo 9º da Lei Orgânica municipal, em seu inciso IV, prevê a possibilidade de difundir a educação:

Art. 9º Compete ao Município:

...

IV - difundir a educação, a cultura, o desporto, a ciência, a tecnologia e a seguridade social;

Os artigos 11 e 71, preveem competência legislativa:

Art. 11. Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Art. 71. O processo legislativo compreende a elaboração de:

...

III - lei ordinária;

Para atestar tal possibilidade de iniciativa pelo Poder Legislativo, existem várias leis aprovadas cujo PL nasceu de iniciativa parlamentar¹ e documentos anexos.

Ademais, o art. 30, I da Constituição Federal delega a competência aos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

¹ <https://www.camaraipatinga.mg.gov.br/proposicoes/7573/institui-o-programa-resgatando-a-historia-dos-bairros-do-municipio-de-ipatinga.html>

<https://www.camaraitapoa.sc.gov.br/noticias/537-camara-aprova-em-primeira-votacao-projeto-de-lei-o-programa-resgatando-a-historia-dos-bairros.html>

<https://www.camaracriciuma.sc.gov.br/noticia/projeto-resgatando-a-historia-dos-bairros-e-aprovado-4360>

Antônio



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



Do mesmo modo, o art. 171, I, alínea *g* da Constituição do Estado de Minas Gerais, atribuiu aos municípios a responsabilidade de legislar sobre assuntos relacionados à Administração, utilização e alienação de seus bens, vejamos:

Art. 171. Ao Município compete legislar:

I – sobre assuntos de interesse local, notadamente:

(...)

g) a administração, utilização e alienação de seus bens;

Seguindo o mesmo raciocínio, o art. 11 da Lei Orgânica, descreve que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Art. 11 Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Quanto à proposta em tela, razão assiste ao proponente, vez que, na qualidade de Vereador, pode instituir programas no âmbito municipal, sem, contudo, fixar obrigações ou mesmo criar despesas ao Poder Executivo.

Tal interpretação é pacífica mesmo em âmbito judicial, haja vista que o próprio egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em oportunidade que analisou a constitucionalidade de leis municipais com equivalente teor ao da ora intentada, firmou o seguinte entendimento:

7 - Processo: Ação Direta Inconst

1.0000.19.131443-4/000

1314434-03.2019.8.13.0000 (1)

Relator(a): Des.(a) Paulo César Dias

Data de Julgamento: 27/05/2020

Data da publicação da súmula: 02/07/2020

Ementa:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR - MUNICÍPIO DE CARANGOLA - LEI N. 5.145/2019 - AUTORIZAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DE BEBEDOUROS E COMEDOUROS PARA CÃES EM PRAÇAS PÚBLICAS - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA - AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DAS REGRAS DE RESERVA DE INICIATIVA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.

1. Em sede de cognição sumária, a lei municipal que apenas autoriza o Poder



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



Executivo a implantar bebedouros e comedouros para cães em situação de abandono nas praças públicas, além de não criar despesa para a Administração Pública, não aparenta tratar propriamente de organização administrativa ou de matéria de competência exclusiva do Chefe do Executivo.

2. "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos" (STF - ARE 878911 RG).

3. Ausência do fumus boni iuris necessário à concessão da medida cautelar requerida.

4. Medida cautelar indeferida.

10 - Processo: Ação Direta Inconst

1.0000.19.057796-5/000
0577965-96.2019.8.13.0000 (2)

Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato
Data de Julgamento: 30/04/2020
Data da publicação da súmula: 12/05/2020
Ementa:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 7.326/2019. MUNICÍPIO DE ARAXÁ. PERMISSÃO DE ATIVIDADES DE SERRALHERIA, OFICINAS DE MECÂNICAS E TORNEARIA, PRÉ-MOLDADOS E DEPÓSITO DE SUCATAS EM DETERMINADO CORREDOR COMERCIAL. USO E OCUPAÇÃO DO SOLO. VÍCIO DE INICIATIVA AUSENTE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO, E NÃO, PRIVATIVAMENTE, DO PREFEITO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. PRETENSÃO REJEITADA.

- É constitucional a Lei n.º 7.326/2019 do Município de Araxá, pois, a norma que "permite o exercício de atividades produtivas em locais que menciona" não usurpa competência legislativa, eis que não trata de quaisquer das hipóteses elencadas no inciso III, do artigo 66, da Constituição Estadual.

- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que: "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos." (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

18 - Processo: Ação Direta Inconst

1.0000.19.070823-0/000
0708230-89.2019.8.13.0000 (2)

Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato
Data de Julgamento: 22/04/2020



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



Data da publicação da súmula: 30/04/2020

Ementa:

EMENTA: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 3.920/2019. MUNICÍPIO DE IPATINGA. USO E OCUPAÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA E REALIZAÇÃO DE EVENTOS DIVERSOS DE CURTA DURAÇÃO. VÍCIO DE INICIATIVA AUSENTE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO, E NÃO, PRIVATIVAMENTE, DO PREFEITO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. PRETENSÃO REJEITADA.**

- É constitucional a Lei n.º 3.920/2019, do Município de Ipatinga, pois, a norma que "dispõe sobre regras para o uso e ocupação de espaços públicos para o exercício de atividade econômica e de realização de eventos diversos de curta duração" não usurpa competência legislativa, eis que não trata de quaisquer das hipóteses elencadas no inciso III, do artigo 66, da Constituição Estadual.

- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que: "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos." (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016).

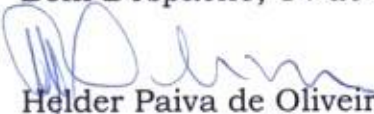
Dessa forma, o presente PL atende a todos os requisitos legais e constitucionais, inclusive iniciativa formal.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pela **derrubada do veto do Poder Executivo**, caso os vereadores entendam pertinente a matéria trazida na Proposição de Lei n.º PL 26/21, pois não vislumbramos sustentação nas alegações trazidas pela justificativa e exposição de motivos encaminhada para esta Casa Legislativa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Bom Despacho, 14 de Junho de 2021.


Helder Paiva de Oliveira – OAB/MG 76.632
Procurador Jurídico


Samuel Augusto do Nascimento – OAB/MG 113.854
Assessor Jurídico Parlamentar